

Projeto de Lei nº: 156/13

Processo nº: 3093/13

Autor: Luiz Emanuel



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CMV/DEL
Publicado no Diário Oficial
Legislativo Municipal/ES
de: 10 / 04 / 2014.

Rubrica

LEI Nº 8.658

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, sanciona a seguinte Lei:

Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º. A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

- I** - estar regularmente constituída;
- II** - ter em seus quadros motoristas regularmente habilitados para a condução dos veículos automotores que conduzirem em serviço;
- III** - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- IV** - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
- V** - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
- VI** - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de valet, no qual conste:
 - a)** o nome da empresa;
 - b)** número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c)** o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
 - d)** o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
 - e)** o local onde o veículo foi estacionado;
 - f)** a frase "A empresa prestadora dos serviços de valet assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";

VII - comprovar que orienta seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

VIII - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta Lei, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos serviços de valet;
- b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c) o valor do seguro;
- d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

IX - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;

X - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de valet;

XI - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

XII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta Lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I - estacionamento dos veículos em locais não permitidos;

II - colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único. A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de valet, tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 4º. A empresa prestadora dos serviços de valet deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta Lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 5º. Os estabelecimentos que dispuserem de serviço de valet poderão, mediante autorização do órgão municipal competente,



realizar embarque e desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

Art. 6º. No caso de inobservância das normas previstas nesta Lei, a empresa prestadora do serviço de valet, assim como o estabelecimento contratante serão notificados para se regularizarem, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) dobrada em caso de reincidência.

§1º. A multa de que trata o artigo 6º será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º. Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta Lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no artigo 6º desta Lei, poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de valet assim como do estabelecimento contratante.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

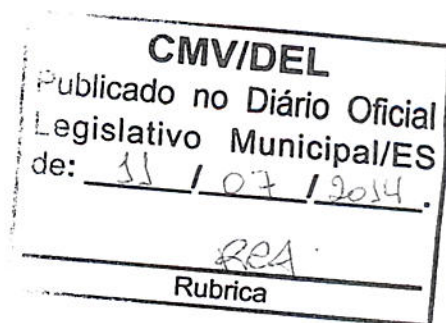
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 08 de abril de 2014.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



ERRATA DAS LEIS PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL
LEGISLATIVO MUNICIPAL NÚMEROS:
8.627/14 PUBLICADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2014
8.648/14 PUBLICADA EM 02 DE ABRIL DE 2014
8.649/14 PUBLICADA EM 02 DE ABRIL DE 2014
8.650/14 PUBLICADA EM 02 DE ABRIL DE 2014
8.654/14 PUBLICADA EM 03 DE ABRIL DE 2014
8.658/14 PUBLICADA EM 10 DE ABRIL DE 2014
8.660/14 PUBLICADA EM 17 DE ABRIL DE 2014
8.671/14 PUBLICADA EM 15 DE MAIO DE 2014
8.672/14 PUBLICADA EM 15 DE MAIO DE 2014
8.677/14 PUBLICADA EM 22 DE MAIO DE 2014
8.678/14 PUBLICADA EM 22 DE MAIO DE 2014

ONDE SE LÊ:

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, **sanciona** a seguinte Lei:

LEIA-SE:

A Câmara Municipal de Vitória aprovou e nos termos do Art. 83 § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, o Presidente da Câmara Municipal de Vitória **promulga** a seguinte Lei:

Palácio Attílio Vivácqua, 10 de julho de 2014.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE